



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031375-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO MINIUSSI, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16672

Agravo de Instrumento n.º: 2031375-14.2025.8.26.0000

Agravante: João Miniussi

Agravado: Banco Agibank S/A

Comarca: Campinas

Agravo de instrumento. Declaração de inexistência de débito. Suposta fraude bancária. Documentos que corroboram a alegação de uso indevido por terceiros de dados do autor para a contratação de empréstimo consignado. Decisão que deferiu em parte a tutela provisória para que a ré se abstenha de negativar o nome do autor e determinou o depósito do valor controverso, sob pena de revogação da tutela. Irresignação quanto ao depósito do montante. Perigo justificado pelo risco da privação de valores imprescindíveis ao sustento do autor. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Miniussi contra r. decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência apenas para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes em decorrência das operações relativas ao contrato de empréstimo pessoal n.º 1507965338, fixando multa de R\$ 500,00 por dia ou por ato que caracterizar descumprimento, limitada ao valor da causa, determinando ao autor que deposite em conta judicial o valor de R\$ 7.753,61, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da tutela provisória.

Em suas razões recursais, o autor requer a reforma da decisão para que não seja obrigado a realizar o depósito para a manutenção da tutela de urgência, argumentando que não poderia dispor dessa quantia sem prejuízo à sua subsistência. Aduz ainda que a compensação de valores poderá ser realizada ao final, conforme o desfecho do processo.

A decisão de fls. 13/14 recebeu o recurso com a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida, o caso é de provimento do presente recurso.

Em primeiro momento, é necessário ressaltar que o presente recurso, pela cognição que lhe é permissível, atém-se à análise da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A presença de ambos os requisitos (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) é necessária e a ausência de qualquer um deles é suficiente para que seja determinado o indeferimento. Isso porque a solução encontrada pelo magistrado, a partir da análise dos requisitos, é sempre vinculada e jamais discricionária.

No caso, há verossimilhança nas alegações do autor.

Nota-se que, de fato, a parte impugnou a validade de contrato de empréstimo fraudulento firmados em seu nome no valor de R\$ 7.846,61, e buscou as vias extrajudicial e administrativa para resolver a questão, inclusive com reclamação junto ao Procon/SP, sem sucesso (fls. 25/41).

Ao que parece, tal contratação está dissociada do padrão de operações bancárias realizadas pelo autor, que afirma não ter solicitado abertura de conta bancária junto ao banco requerido ou qualquer modalidade de empréstimo pessoal.

Esse conjunto de fatos revela fortes indícios de fraude na contratação questionada, possivelmente praticadas por terceiros que fizeram uso indevido dos dados do autor para tanto.

Presente o *fumus boni iuris*, pela demonstração inicial de que celebrado em nome do autor contrato de empréstimo pessoal mediante expediente fraudulento, e presente o *periculum in mora*, pois evidente o risco de o autor se ver privado de valores imprescindíveis ao seu sustento com a realização do depósito do valor controverso exigido pela r. decisão agravada.

É o que basta para o deferimento da medida, já que o perigo na demora milita em favor daquele hipossuficiente na relação, e o banco teria condições de perseguir as diferenças devidas posteriormente.

É a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS – I – Decisão agravada que indeferiu tutela antecipada – II - Autora que pretende a suspensão dos descontos sobre seu benefício previdenciário – Agravante que nega ter contratado empréstimo consignado com a parte agravada – III – Requerida que acostou aos autos o contrato celebrado em nome da parte autora - Autora que nega ter celebrado o contrato em comento, impugnando expressamente a assinatura lá aposta - Aparente disparidade entre as assinaturas - Hipótese que dispensa a exigibilidade de caução - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo - Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, cabível a concessão da tutela de urgência, para suspender os descontos sobre o benefício previdenciário da parte agravante, até que sobrevenham maiores elementos de convicção – Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida – II – Para efetivo cumprimento da obrigação, fixa-se, desde já, o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa de R\$300,00 por dia, com início no primeiro dia de eventual descumprimento da obrigação, e limitada a um período de 30 dias – Inteligência do art. 537, do NCPC - Decisão reformada – Agravo provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2216119-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA" – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravante, que pretendia fosse determinada a suspensão dos "descontos indevidos em sua aposentadoria referentes ao empréstimo Contrato n.º69136623, um empréstimo consignado para liberação do importe de R\$ 2.021,77(dois mil vinte e um reais e setenta e sete centavos), que vem sendo pago em 84(oitenta e quatro) parcelas no importe de R\$ 55,09 (cinquenta e cinco reais e nove centavos), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50 mil reais." – Elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco de dano – Extratos bancários carreados aos autos pelo autor, demonstrando que não houve o depósito do valor do empréstimo contratado – O risco de dano está evidenciado pelo desconto das parcelas do empréstimo, cujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadimplemento poderá acarretar a inscrição do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito – Precedentes do TJ-SP – Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo CPC - Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249537-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Assim, porque preenchidos os requisitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a r. decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, a fim de confirmar o efeito concedido a fls. 13/14 deste recurso.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR